



A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.012, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1º) SALIM ABDO AZIZ - 2º) SÉRGIO ANTÔNIO ARTEZANA TORRICO E SUA MULHER e Apelados: OS MESMOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, não conhecer da primeira apelação e negar provimento à segunda, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. (Impedido o Juiz Hugo Bengtsson).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Revisor.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ CORRÊA DE MARINS, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei ao relatar o feito que duas apelações atacam a homologação de um cálculo. Dita conta foi elaborada para possibilitar a execução de uma transação através da qual as partes teriam dado fim à lide.

De início observo que a primeira apelação é tempestiva. A segunda assim também considero diante do documento de fls. 107TA, onde há prova de impedimento a justificar a tempestividade deste recurso.

No que concerne ao preparo o segundo apelante realizou-o no prazo. Da conta foi intimado a 25/08/84 e pagou o mesmo a 04/09/84 (fls. 116vTA-recibo 6.422-valor 3.378). Já o primeiro apelante, intimado na mesma data apenas efetuou o preparo a dez de setembro (fls. 116vTA, recibo 15289 valor Cr\$14.627).

A fls. 112TA há o registro da intimação da conta às partes como ocorrida a 25/08/84. Dessarte o 1º preparo, a cargo do autor, apenas realizado a 10/09/85, como registrado pela Tesouraria (fls. 116vTA) veio a destempo.

Em consequência não conheço da primeira apelação e passo ao exame da 2ª apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também não conheço da 1ª apelação nos termos do voto do eminente Relator."

O SR. JUIZ CORRÊA DE MARINS:

"De acordo."



O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Segunda Apelação.

b) Quer o locador que se adicione ao valor depositado correção monetária e juros correspondentes a "atrasos de aluguel".

Ao apelo não atendo e por duas razões.

A uma, porque tenta reviver questão preclusa e ofender ao artigo 473 do CPC.

A fls. 91TA o MM. Juiz determinou os critérios que deveriam presidir a elaboração da conta em interlocutória minuciosa. Nos termos desta decisão exclui o magistrado a correção ora pretendida pelo 2º apelante. Intimadas as partes desta decisão, como se vê a fls. 91vTA, não a impugnaram, não aviaram agravo de instrumento.

Operou-se, a meu sentir a preclusão. Em artigo doutrinário publicado nos Julgados emiti pronunciamento neste sentido. Quando o Juiz estabelece critérios para o cálculo, para a liquidação, a parte suporta o ônus de se manifestar sob pena de preclusão. Alinhei então as razões pelas quais sustento este entendimento (Julgados vol. 14 pág. 22, em especial item 3.2).

A duas, não consta da transação que o locatário se obrigasse a pagar a correção ora pedida.

A única correção a que tem direito o apelante é, nos termos da Transação, "a que advém dos depósitos efetuados". Estas as palavras usadas, este o texto (fls. 56TA). Assim não cabe pedir correção e juros de pagamentos atrasados porque tais parcelas, e a este título, atraso de aluguel, não foram mencionados na transação.

Lembro aqui Pothier quando disse: "O credor deve imputar a si, o não se ter explicado melhor" (Tratado das obrigações pessoais e recíprocas, Trad. de Corrêa Telles, Rio,



1906, Ed. Garnier, vol. 1, nº 97, pág. 64).

Aliás esta Câmara já aplicou a regra de Pothier ao decidir a Apelação 21.560 de Juiz de Fora aos 17 de maio de 1983: "Se houvesse dúvida deveria ela resolver-se a favor do devedor" (Pothier, ob. ed. vol. lic. cit.). Todavia ponde-ro que o texto é claro e que o apelado não se obrigou a pagar correção monetária e juros relativos a atraso de aluguéis. Assim infundada a pretensão dos apelantes.

c) Com estas razões de decidir não conheço da primeira apelação e nego provimento à segunda,

Custas: cada recorrente pagará as custas pertinentes à sua apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Pelo exame que fiz dos autos verifico que o 2º apelante pretende reavivar matéria já decidida e preclusa e isto é o bastante para que se negue provimento ao seu pedido. Estou acompanhando o eminente Relator nos termos de seu voto."

O SR. JUIZ CORRÊA DE MARINS:

"Nego provimento à 2ª apelação, nos termos dos votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NÃO CONHECERAM DA PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA."